



DO

MATADOURO MUNICIPAL

DE

BARCELLOS



628 *[Handwritten signature]*

FAMALICÃO

TYPOGRAPHIA MINERVA

1905



3)
52(469.12)(094.58)
AM





DO

MATADOURO MUNICIPAL

DE

BARCELLOS



FAMALICÃO
TYPOGRAPHIA MINERVA

1905



REGULAMENTO



TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1.º A matança e preparação do gado bovino, lanigero, caprino e suino, destinada á alimentação publica d'esta villa e concelho, será feita no Matadouro Municipal, sito em Barcellinhos.

Art. 2.º Fica expressamente prohibido abater gado fóra do matadouro, e as infracções d'esta disposição serão punidas com as multas seguintes:

De 2\$000 a 10\$000 réis, por cada boi ou vacca;

De 1\$500 a 7\$500 réis, por cada vitello ou vitella;

De 1\$000 a 5\$000 réis, por cada suino;

De 500 a 2\$000 réis, por cada rez lanigera ou caprina.

oderá, porém, a camara, quando assim o entenda — depois de pagos os direitos do matadouro e tomadas as necessarias precauções sanitarias — consentir o abatimento de uma ou mais rezes nas freguezias ruraes.

§ 2.º Metade das multas é para o cofre da camara, uma quarta parte para o participante e a outra parte para repartir entre os restantes empregados que não teem outro vencimento municipal.

TITULO II

DO PESSOAL, SUA ORGANIZAÇÃO E DEVERES

CAPITULO I

Art. 3.º O pessoal do matadouro será composto dos seguintes empregados:

- Um administrador;
- Um fiscal sanitario;
- Um guarda;
- Um ajudante ou abegão.

Art. 4.º Os empregados serão nomeados pela camara, por concurso, e terão os vencimentos fixados no quadro annexo a este regulamento.

§ unico. Além do pessoal designado no art. 3.º, haverá — por conta dos marchantes ou donos do gado — os demais individuos de que estes precisem, os quaes serão afiançados pelos mes-

mos marchantes, ou donos do gado, e ficarão sujeitos ás multas em que incorrerem, podendo a camara — quando assim o exija o seu mau comportamento — fazêl-os substituir.

CAPITULO II

Do administrador

Art. 5.º O administrador é o chefe do estabelecimento e respectiva escripturação.

§ unico. Só poderá ser nomeado para este logar um individuo com longa pratica de escripturação e contabilidade.

Art. 6.º Compete ao administrador:

1.º Prestar com a maior promptidão, ao vereador do pelouro ou á camara, quaesquer informações, que lhe forem requisitadas;

2.º Propôr as reformas e melhoramentos que tiver por convenientes ao serviço;

3.º Fazer, com clareza e nitidez, a escripturação — que terá na melhor ordem e em dia — conforme os modelos que lhe forem fornecidos pela secretaria da camara, ficando responsavel pela exactidão das contas que apresentar;

4.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições d'este regulamento e ordens que lhe forem dadas pela camara e vereador do pelouro, examinando a escripturação feita no matadouro,

mantendo a disciplina em todo o pessoal e inspeccionando frequentes vezes o estabelecimento, para que tudo esteja na melhor ordem e asseio;

5.º Fiscalisar a compra de tudo que fôr para o serviço do estabelecimento, informando d'isto o vereador do pelouro, bem como de todas as participações e queixas que lhe sejam feitas.

CAPITULO III

Do fiscal sanitario

Art. 7.º O fiscal sanitario será um veterinario, que terá a seu cargo:

1.º Fazer o exame sanitario de todo o gado que der entrada no matadouro, rejeitando as rezes que julgar improprias para o consumo;

2.º Inspeccionar — quando julgue necessario, ou quando requisitado pelo vareador do pelouro, administrador ou guarda — o serviço da matança, examinando minuciosamente toda a carne e visceras, ordenando a inhumação de quaesquer partes ou productos que entenda não possam ser entregues ao consumo;

3.º Visitar as officinas, abegoaria e mais dependencias do estabelecimento, a respeito do que proporá ao administrador as providencias hygienicas, que tiver por convenientes;

4.º Prestar quaesquer informações, que pela

camara, vereador do pelouro, administrador e guarda, lhe forem exigidas;

5.º Comparecer pontualmente a todas as inspecções ordinarias, devendo tambem comparecer ás extraordinarias, quando para isso seja avisado;

6.º Fazer-se substituir — depois de ouvir o vereador do pelouro — por pessoa competente-mente habilitada, por cujas faltas é responsavel.

§ unico. Na vaga, faltas ou impedimentos temporarios do veterinario, a camara, não havendo outro na localidade, póde nomear interinamente pessoa edonea que acompanhe o vereador do pelouro a fazer a fiscalisação e que será remunerada nos termos do Codigo Administrativo.

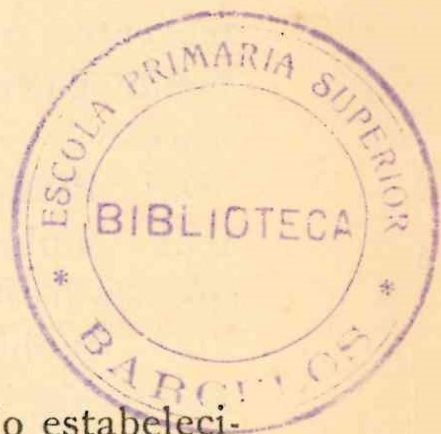
CAPITULO IV

Do guarda

Art. 8.º O guarda é obrigado:

1.º A abrir e fechar as portas do estabelecimento á hora que a conveniencia do serviço o exigir, guardando as chaves em seu poder e fazendo toda a policia do mesmo;

2.º Assistir á entrada do gado no matadouro e á inspecção do fiscal sanitario, mandando fa-



zer pelo ajudante ou abegão, as marcações de que falam os artigos 11.º, 13.º e 14.º;

3.º Apresentar diariamente ao administrador um mappa do movimento do gado abatido no dia anterior, segundo o modelo que lhe fôr apresentado;

4.º Cumprir as ordens do administrador e requisitar d'este os utensilios e mais objectos, que forem necessarios ao serviço do estabelecimento, fiscalizando a entrada de tudo e conservando sob sua responsabilidade todo o material, que lhe será entregue competentemente inventariado, devendo conserval-o com asseio e limpeza;

5.º Vigiar que os moços da matança e demais operarios andem vestidos com asseio e limpeza, não lhes deixando retirar do estabelecimento carne, miudezas, nem outros objectos pertencentes ao matadouro e dando immediatamente parte ao administrador de qualquer infracção;

6.º Participar ao administrador—logo que tenha conhecimento—qualquer falta ou transgressão d'este regulamento;

7.º Proibir a entrada a pessoas estranhas ao serviço, que não apresentem a competente licença da camara ou administrador do estabelecimento;

8.º Inspeccionar o serviço da matança, esfolagem e mais serviços de preparação, examinando minuciosamente toda a carne e visceras, não dei-

xando saír do matadouro quaesquer partes, ou productos que entenda não possam ser entregues ao consumo, sem ouvir o fiscal sanitario;

9.º Assistir á pezagem da carne, tomando as competentes notas e fazendo-a arrecadar no local proprio;

10.º Escrever diariamente — n'um livro que lhe será fornecido pela secretaria da camara — as rezes entradas, com indicação das approvadas, abatidas e não abatidas, e das rejeitadas e qual os motivos, designando as especies, raças e nomes dos possuidores.

11.º Assistir á retirada do gado rejeitado e do approvado não abatido, e fiscalisar a saída da carne e miudezas, de modo que não vão trocadas e não sejam damnificadas ou extraviasdas;

12.º Fiscalisar os serviços dos marchantes e seu pessoal, manter a boa ordem e decoro no estabelecimento e não consentir se trate barba-ramente os animaes;

13.º Detalhar e dirigir diariamente o serviço da limpeza geral do estabelecimento — que será feito á proporção que os trabalhos forem terminando — de modo que tudo se conserve com o maximo asseio, limpeza e ordem;

14.º Regular o serviço da matança segundo a ordem da apresentação das rezes, examinando, sempre, se teem a marca da approvação, sem o que não consentirá sejam abatidas;

15.º Vigiar que os officiaes branqueadores ponham nas pelles a marca do seu marchante á proporção que forem extrahidas.

16.º Indagar das rezes que são abatidas fóra do matadouro, participando-o por escripto á camara nos dias de sessão ordinaria, sob pena de suspensão e demissão.

CAPITULO V

Do ajudante ou abegão

Art. 9.º O ajudante ou abegão é obrigado:

1.º A assistir á entrada do gado e fazer o serviço da marcação e limpeza, em conformidade com as ordens do guarda a quem fôr subordinado;

2.º Tratar e vigiar cuidadosamente o gado existente na abegoaria, dando conta de qualquer symptoma que observar;

3.º Vigiar que os operarios, marchantes, ou outras quaesquer pessoas, não levem carne, miudezas, nem outros objectos, existentes no matadouro, dando parte ao guarda de qualquer extravio e ao administrador de qualquer transgressão de que tenha conhecimento.

TITULO III

DO SERVIÇO DA MATANÇA EM GERAL

CAPITULO I

Da entrada do gado

Art. 10.º A entrada do gado no matadouro terá logar todos os dias das 5 horas ás 7 da manhã, desde o 1.º de abril até 30 de setembro, e das 6 ás 8 da manhã, desde o 1.º de outubro até 31 de março, devendo trazer cada vez uma prisão segura.

§ unico. Fóra d'estas horas não será recebida nenhuma vez, senão quando o abastecimento publico assim o exija, sendo, porém, previamente ouvido o administrador do estabelecimento, e consentindo o vereador do pelouro.

Art. 11.º A' proporção que o gado fôr entrando fará o guarda marcar, pelo ajudante ou abegão, cada uma das rezes com o signal do marchante a que pertencerem, fazendo-as, em seguida, conduzir á abegoaria, onde poderão ser alimentadas, caso o dono forneça forragem em bom estado.

Art. 12.º E' prohibido empregar meios barbaros na conducção do gado para o matadouro.

CAPITULO II

Da inspecção sanitaria

Art. 13.º Todo o gado, que entrar no matadouro, será submettido a uma inspecção rigorosa, que terá logar até ás 7 ¹/₂ da manhã, nos mezes de abril a setembro, e até ás 8 ¹/₂, desde outubro a março.

§ 1.º Será posta n'este acto a marca de approvação em todas as rezes que sejam julgadas em condições de serem abatidas e a de reprovação nas que forem rejeitadas como improprias ou nocivas ao consumo.

§ 2.º Estas rezes serão immediatamente retiradas do matadouro á custa de seus donos, não podendo ser readmittidas antes de haver decorrido o praso de 30 dias, sob pena de 5\$000 réis pela infracção do que fica disposto n'este paragrapho.

Art. 14.º Quando o estado sanitario de qualquer rez offerecer duvida poderá esta — se o dono assim o desejar e depois de marcada com ferro especial — ficar em observação na abegoaria, por espaço de 24 horas, devendo o dono fornecer em bom estado, a forragem para a alimentação; de outra fórma será immediatamente retirada, pondo-se-lhe a marca de reprovação.

Art. 15.º Serão rejeitadas como improprias ao consumo todas as rezes que se apresentarem

magras e extenuadas, ou soffram alguma das enfermidades constantes da tabella n.º 1.

Art. 16.º A rez abatida ou parte d'ella, que fôr considerada impropria ao consumo, será immediatamente inutilisada com acido sulfurico e enterrada, sendo conduzida ao local da inhumação acompanhada por um zelador da camara.

§ unico. Toda a despeza que se fizer com as referidas rezes será paga pelos donos.

Art. 17.º Quando o dono da rez julgue injusta a reprovação ou inutilisação poderá interpôr recurso para o presidente da camara ou para a camara.

§ 1.º O recurso interpõe-se por meio de petição e será decidido por uma junta composta do presidente da camara e dous peritos, um nomeado pelo requerente na petição e outro — para desempate — nomeado pela auctoridade perante quem recorre.

§ 2.º Logo que fôr recebida a petição pela auctoridade competente, designará esta a hora para a reunião da junta — que terá logar no edificio do matadouro — e mandará immediatamente, fazer as necessarias convocações, incumbindo ao recorrente a do perito por elle nomeado.

Art. 18.º Da decisão da junta — que será reduzida a auto, lavrado pelo guarda do matadouro e assignado por este e por aquella — não haverá recurso.

Art. 19.º Confirmada pela junta a decisão re-



corrida, será posta na rez em questão a marca de reprovação e immediatamente retirada do estabelecimento pelo recorrente.

§ unico. Quando o recurso respeitar a rez abatida ou parte d'ella, será o todo, ou parte, enterrado conforme o recommendado no art. 16.º

Art. 20.º As despesas occasionadas pelo recurso serão pagas pelo requerente, quando a decisão da junta confirmar a rejeição ou inutilisação.

CAPITULO III

Do serviço da matança

Art. 21.º O serviço da matança começará á 1 hora da tarde nos mezes de abril a setembro e ás 2 nos mezes restantes.

§ unico. Quando extraordinariamente o abastecimento publico assim o exija, poderá haver matança extraordinaria, depois de ouvido o fiscal sanitario e o administrador do estabelecimento.

Art. 22.º As rezes darão entrada na estancia da matança á proporção que forem abatidas, evitando-se o emprego de meios barbaros na sua conducção, sob pena de 2\$000 réis de multa em qualquer dos casos.

Art. 23.º Nenhuma rez será abatida antes da inspecção sanitaria, sem que tenha a competente marca de approvação.

§ unico. O gado bovino será morto pelo processo do *jugo* ou pelo de *punho*.

Art. 24.º E' prohibido principiar a esfolagem das rezes sem que estejam completamente mortas, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Art. 25.º As rezes, depois de suspensas e preparadas, serão corridas em toda a sua superficie com pannos humedecidos d'agua até que a carne esteja bem limpa e asseada, devendo-se ter o cuidado para que não fique sangue algum entre as cesuras das sangrias.

§ unico. Depois de esquatejadas as rezes serão todas as peças conduzidas á casa de arrecadação e dependuradas convenientemente no lugar destinado a cada marchante.

Art. 26.º As miudezas serão convenientemente lavadas em tanques proprios existentes no matadouro e conduzidas em seguida ao seu destino.

Art. 27.º São consideradas miudezas: a cabeça sem lingua — a trachéa — pulmões — coração — diaphragma — estomagos — intestinos — figado — baço — pancreas — epiploons — mesenterios — terço dos musculos psoas do lombo — bexiga — penis — cauda e extremos das extremidades.

Art. 28.º A cabeça será extrahida dando-se um golpe perpendicular á articulação attoido-occipital e fazendo, depois, a deslocação d'esta articulação — a lingua será tirada de modo que

leve unida a maior porção possível de tecidos; — a trachéa, pulmões, coração, diaphragma, esophago, figado, baço, pancreas e parte dos musculos psoas, serão extrahidos presos uns aos outros pelos seus laços naturaes, mas por fórmula tal que fiquem o mais possível isolados dos tecidos com que teem relações, devendo o diaphragma ser cortado pelo centro da parte cavunda, e os musculos psoas pelo seu terço inferior. Os extremos serão cortados pelas articulações carpo metacarpianas e tarso metatarsianas e a cauda pela articulação da 6.^a como 7.^a vertebra—coxigiana. Os restantes órgãos serão extrahidos o mais isolados possível dos tecidos limitrophes.

Art. 29.^o Os tecidos que se extrahirem das rezes a titulo de limpeza e os estrumes ficam pertencendo ao matadouro, podendo a camara vender tudo pela fórmula que melhor convenha ao interesse do municipio.

Art. 30.^o As pelles, chifres e intestinos, bem como as miudezas improprias ao consumo, serão removidas do matadouro convenientemente cobertas, meia hora depois de concluida a matança.

Art. 31.^o A matança e estona do gado suino, serão feitas por pessoal designado pelo vereador do pelouro, sendo esse pessoal remunerado com 500 réis pagos pela pessoa que mandar abater a rez, além da taxa devida.

CAPITULO IV

Da pezagem

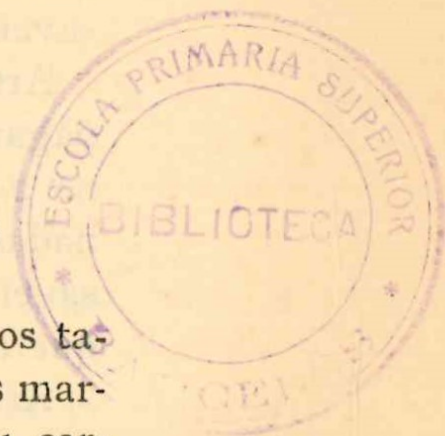
Art. 32.º A pezagem da carne será feita na manhã do dia seguinte ao da matança, das 6 ás 7 horas da manhã nos mezes de janeiro — fevereiro — novembro e dezembro; das 5 ás 6 horas nos mezes de março — abril — setembro e outubro, e das 4 ás 5 horas nos mezes de maio — junho — julho e agosto.

Art. 33.º A's horas da pezagem será admitida entrada franca no estabelecimento aos empregados da guarda fiscal incumbidos de tomar conta do pezo sobre que — em harmonia com a legislação em vigor — recáe o imposto do real d'agua, assim como ao arrematante das contribuições indirectas municipaes ou seus empregados.

CAPITULO V

Da conducção da carne para os talhos

Art. 34.º A conducção da carne para os talhos será feita em seguida á pezagem pelos marchantes ou seus empregados em carros ou carroças com taipaes e tampas de madeira exclusivamente empregados n'este serviço, e os quaes



devem ser pintados de seis em seis meses e lavados todos os dias.

§ unico. Para conducção das miudezas e fresuras haverá balsas cobertas e apropriadas.

CAPITULO VI

Dos marchantes e suas obrigações

Art. 35.º Os marchantes que mandarem gado para ser abatido no matadouro ficam sujeitos ás disposições do presente regulamento na parte que lhes fôr applicavel.

Art. 36.º A' proporção que forem extrahindo as pelles os marchantes as farão marcar com o signal de que usem, de modo que não haja qualquer engano ou troca, pelo que ficarão responsáveis.

Art. 37.º Os marchantes ficam obrigados ao pagamento das quantias designadas na tabella n.º 2, bem como das multas que lhes são comminadas n'este regulamento, sendo tambem responsáveis pela falta de pagamento das multas em que incorrerem os seus operarios.

Art. 38.º Os marchantes são obrigados a apresentar ao administrador do estabelecimento uma relação dos operarios que desejarem empregar no serviço do matadouro, ficando este

peçoal — que será afiançado pelos respectivos marchantes — obrigado a observar as disposições policiaes do estabelecimento.

TABELLA N.º 1, a que se refere o artigo 15.º

ESPECIE BOVINA

Asphyxia.
 Anasarca.
 Anemia.
 Apoplexia.
 Ascite.
 Aborto.
 Affecções dartoizas e herpeticas geraes.
 Compox.
 Congestões.
 Doenças inflammatorias agudas.
 » » chronicas.
 » acompanhadas de symptomas communs.
 » carbunculosas, typhosas e gangrenosas
 Diathese cancerosa.
 Elephantyasis.
 Envenenamento.

Embaraços gastro-intestinaes.
Febre aphtosa no 2.º e 3.º periodos.
Idem intermittente.
Idem de reacção.
Feridas de grande extensão com suppuração.
Hydrothorax.
Hydrohemia.
Hematuria.
Infecção purulenta.
Ictericia.
Leucorrhœa.
Metrorrhagia.
Osteosarcoma.
Phthyriasis, quando occupar a maior parte da
superficie do orgão cutaneo.
Phthysica mesenterica no 2.º e 3.º periodos.
Idem tuberculosa e calcarea pulmonar no 2.º
e 3.º periodos.
Pleuro-pneumonia exsudativa.
Sarna inveterada.
Raiva.
Schirro acompanhado de symptomas geraes.
Tetano geral.
Typho contagioso.

Os machos adultos da especie bovina que fo-
rem inteiros ou que tiverem sido recentemente
castrados,

As vaccas em estado de prenhez adiantada (do 7.º mez em diante) e as paridas de pouco tempo.

As rezes denominadas de meia carne, que tiverem o systema osseo muito desenvolvido.

Os fetos de qualquer tempo extrahidos do ventre das rezes.

Os órgãos onde apparecem alguns productos morbidos accidentaes, alguma alteração de tecido ou producção vuminosa, bem como as partes moles que estiverem echymosadas.

È todas as demais que a observação clinica e a experimentação scientifica venham a reconhecer como nocivas á saude.

ESPECIE LANIGERA

As doenças acima especificadas que lhe são peculiares e mais as seguintes :

Gafeira.

Doença convulsiva.

Figo maligno.

Tornéo no ultimo periodo.

TABELLA N.º 2

Taxas a pagar pelas rezes abatidas no matadouro

Por cada rez de gado bovino—boi ou vacca	800 réis
Por cada vitello ou vitella	400 »
Por cada rez de gado lanigero ou caprino	100 »
Por cada suino	300 »

TABELLA N.º 3

Taxas a pagar pelas rezes abatidas fóra do matadouro

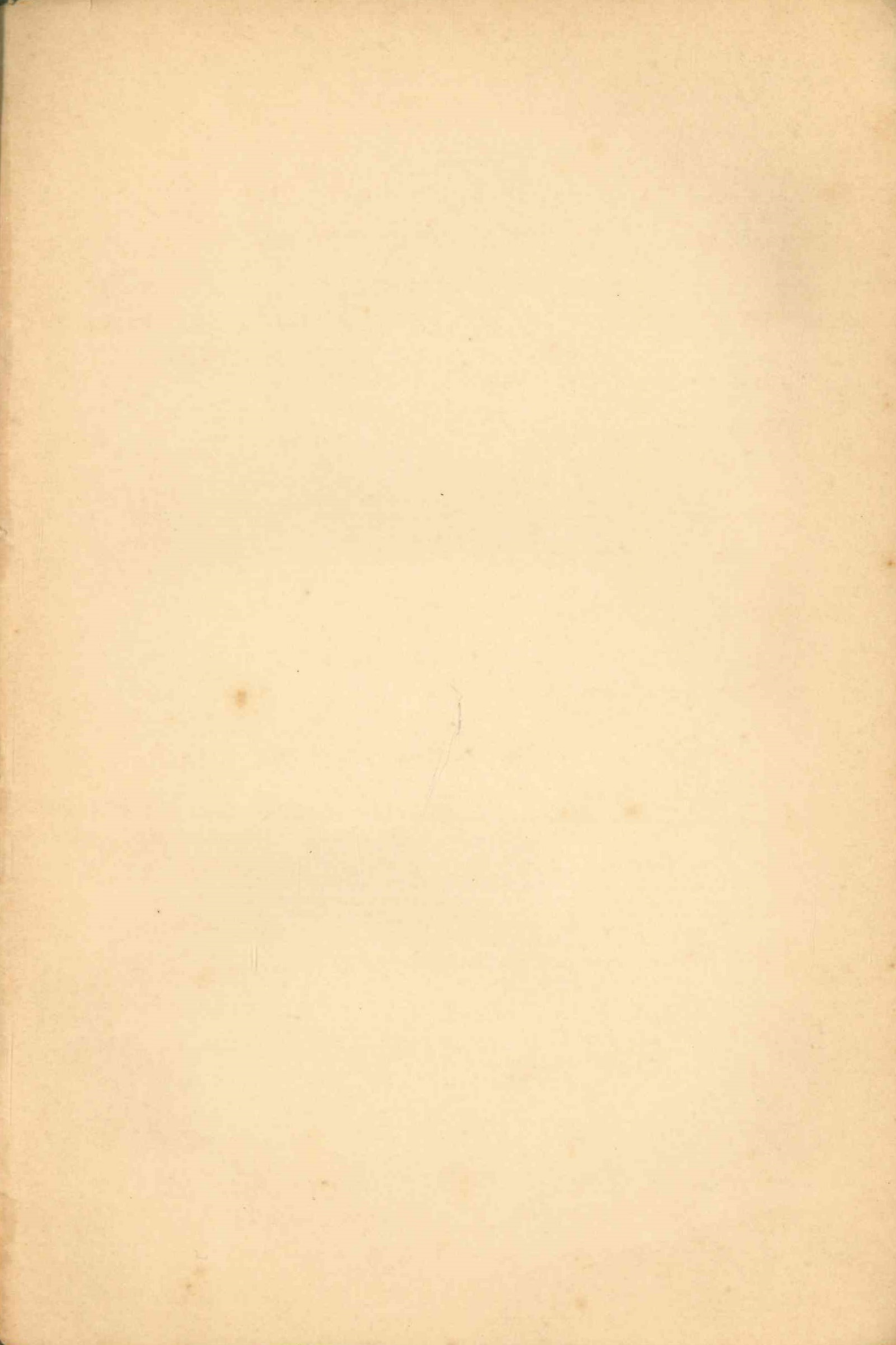
Por cada boi ou vacca	1\$200 réis
Por cada vitello ou vitella	600 »
Por cada rez lanigera ou caprina...	150 »
Por cada suino	500 »

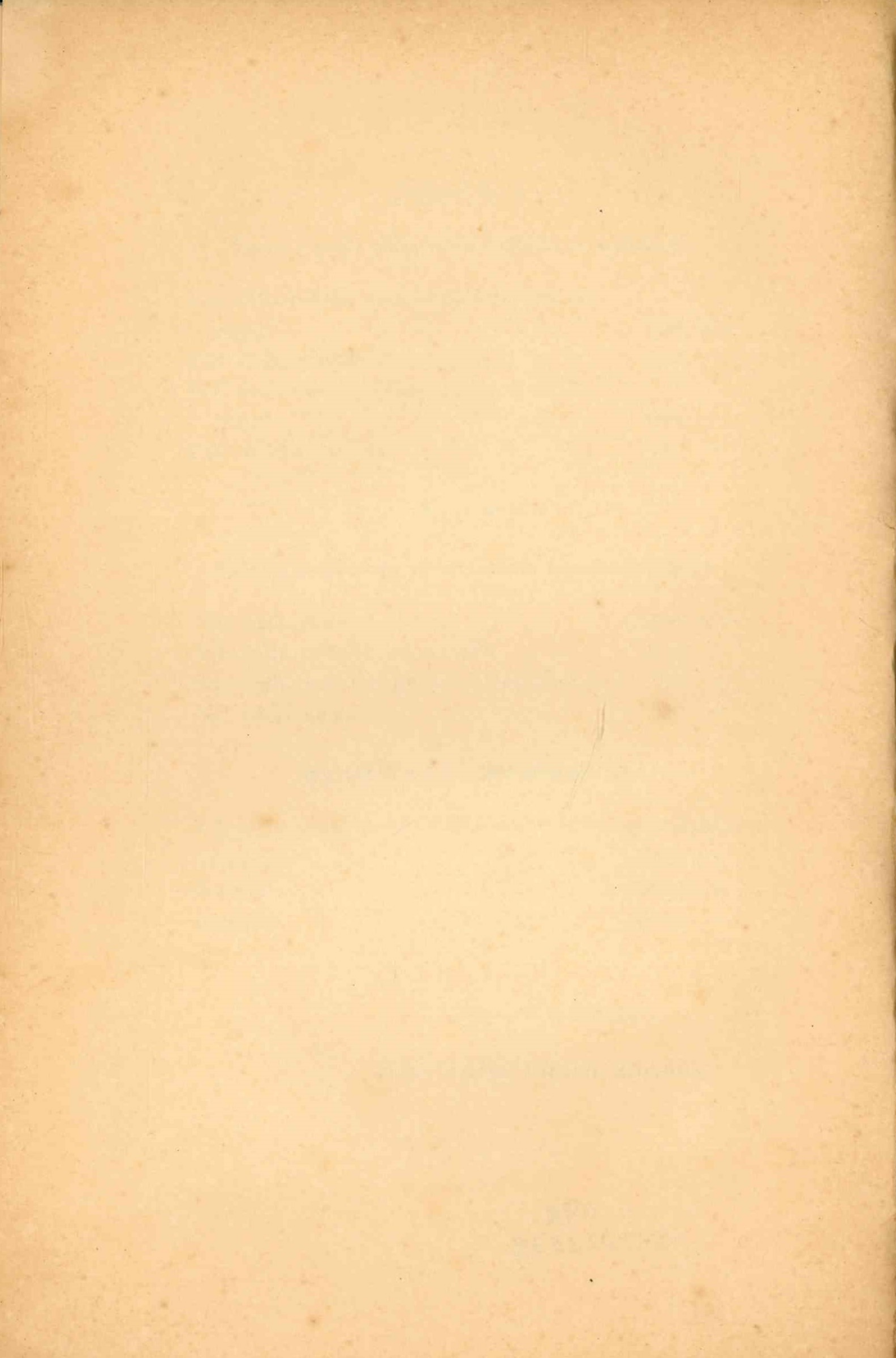
QUADRO DOS EMPREGADOS

Administrador — Vencimento	219\$000 réis
Fiscal sanitario »	100\$000 »
Guarda »	160\$600 »
Abegão »	73\$000 »

O Presidente da Camara,

José Julio Vieira Ramos.





biblioteca
municipal
barcelos



3845

Regulamento do matadouro
municipal de Barcelos